



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

415ª Sessão

Processo 10372.100191/2017-91

Processo na primeira instância CVM RJ2015/10367

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recurso Voluntário. Auditoria independente. Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014. A não prestação de serviços de auditoria independente durante o exercício social não justifica a não submissão ao programa. Infração configurada. Recurso não provido. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 144/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo cometimento da infração de não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, João Batista de Moraes (art. 19, §3º do RICRSFN), Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Ana Maria Imbiriba Corrêa. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 24 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 30/07/2018, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0930281** e o código CRC **1A38561C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100191/2017-91

Processo na primeira instância CVM RJ2015/10367

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) a fim de reformar a decisão proferida pela CVM, em 15 de dezembro de 2016, a JSW Auditores Independentes S/S (“Recorrente”) à pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violar o Art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, ao não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014 (fls. 41 a 60).

II. Evolução temporal

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo pela CVM, conforme a tabela abaixo:

EVENTO	DATA	FOLHAS
Fatos	2014	-
Termo de Acusação	02/10/2015	21 a 27
Intimação	19/12/2015	35 a 37
Decisão	15/12/2016	41 a 60
Intimações	21/02/2017	62 a 65
Recursos ao CRSFN	20/03/2017	67 a 69
Autuação CRSFN	19/07/2017	-

III. Descrição das Ocorrências

3. A Recorrente foi selecionada para submeter-se ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, no exercício social de 2014, de acordo com o Art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, devendo, portanto, informar até 31 de março de 2014 o nome do auditor revisor (fls. 02 e 03). Diante da não comunicação por parte da Recorrente, a CVM aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo não atendimento ao ofício da CVM no prazo assinalado (fls. 09 a 11).
4. A Recorrente foi novamente selecionada para participar do Programa no exercício de 2015, omitindo-se, mais uma vez, de indicar o auditor revisor no prazo assinalado pela CVM (fls. 12 a 14). Recebida a nova notificação para fazê-lo, a Recorrente respondeu que não exercia efetivamente a atividade de auditor independente desde 2010 e, por isso, entendia que não precisaria se submeter ao programa de revisão, razão pela qual não respondeu aos ofícios da CVM. Argumentou ainda que diante da ausência de prejuízos causados por sua omissão, não deveria responder a processo administrativo sancionador (fls. 19 e 20).
5. Diante disso, em 2 de outubro de 2015, a Superintendência das Normas Contábeis e de Auditoria da CVM apresentou Termo de Acusação, apontando que a Recorrente não aderiu aos programas de revisão dos exercícios sociais de 2013 e 2014, sendo reincidente na infração em 2014. Segundo o Termo de Acusação, a participação no programa é requisito para que os auditores independentes conservem sua autorização pela CVM para o exercício desta atividade. Assim sendo, o Termo de Acusação indicou a Recorrente como responsável pela infração ao Art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014 (fls. 21 a 27).
6. Após o parecer de 27 de outubro de 2015 da Procuradoria Federal especializada na CVM chancelando que o Termo de Acusação acima cumpria todos os requisitos previstos em Lei, a saber, nos Art. 6º e 11 na Deliberação CVM na 538/2008 (fls. 29 a 33), em 19 de novembro de 2015, a Recorrente foi intimada para apresentar sua defesa (fls. 35 a 37).

IV. Defesa

7. Diante da não apresentação de defesa pela Recorrente, a relatoria do processo foi sorteada ao Diretor Pablo Renteria (fls. 39).

V. Decisão de 1ª Instância

8. Em 15 de dezembro de 2016, o Colegiado da CVM decidiu condenar a Recorrente à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violar o Art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014 (fls. 41 a 60).
9. Em sua decisão a CVM ressaltou que a revisão por pares a qual os auditores independentes devem se submeter tem como objeto não apenas avaliar os serviços prestados, mas também, se o auditor independente dispõe da estrutura necessária para prestação dos serviços. Por isso, ainda que não seja realizada qualquer auditoria independente, é importante a participação no programa para que haja certeza de que o auditor está apto a exercer sua função, quando requisitado.
10. A Recorrente foi intimada da decisão em 21 de fevereiro de 2017 (fls. 62 a 65).

VI. Recurso ao CRSFN

11. Em 20 de março de 2017, a Recorrente apresentou seu recurso solicitando que o processo seja

suspensão até que toda a situação da Recorrente seja regularizada em relação ao cumprimento do programa de revisão por pares. A Recorrente alegou, em síntese, que (fls. 67 a 69):

- a. desde 2010 não mantém qualquer vínculo profissional como auditora independente, não possuindo desde então nenhum profissional vinculado e nenhum cliente, de modo que entende não haver objeto suficiente para realização de auditoria;
- b. sem quadro técnico de auditoria, o Programa de Educação Continuada também ficou prejudicado, de modo que apenas o sócio administrador está em dia com os treinamentos; e
- c. para atender o entendimento das autoridades competentes, a Recorrente comprometer-se-ia a indicar auditor revisor até 31 de março de 2017, para realizar a auditoria do ano base de 2016.

7. Remessa ao CRSFN

12. O presente recurso foi autuado no CRSFN em 19 de julho de 2017 e na 404ª sessão de julgamento, foi distribuído, por sorteio, a mim.

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 29/04/2018, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0601007** e o código CRC **011DA081**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100191/2017-91

Processo na primeira instância CVM RJ2015/10367

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recurso Voluntário. Auditoria independente. Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014. A não prestação de serviços de auditoria independente durante o exercício social não justifica a não submissão ao programa. Infração configurada. Recurso não provido. Multa.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) a fim de reformar a decisão proferida pela CVM, em 15 de dezembro de 2016, a JSW Auditores Independentes S/S (“Recorrente”) à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violar o Art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999, ao não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014 (fls. 41 a 60).
2. Preliminarmente, não vejo óbices a conhecer o recurso voluntário interposto, dado que é tempestivo.
3. A respeito da prescrição, seja ordinária, seja intercorrente, nos termos da Lei nº 9.873/1999, dado que os fatos são de 2014, ocorridos, portanto, há menos de 4 (quatro) anos, não identifico nos autos qualquer lapso temporal que justifique a incidência da prescrição, seja intercorrente, seja ordinária, nos termos da referida Lei.
4. A respeito da infração ora apurada, qual seja, a não submissão da Recorrente Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014, não tenho dúvidas quanto à sua configuração, o que, aliás, foi admitido pela própria Recorrente.
5. Estou de acordo com a decisão da CVM no sentido de que a não realização de trabalhos de auditoria independente não pode ser aceita como justificativa para a não submissão ao programa. Desse modo, os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade. A obrigação de participação do referido programa é formal. Uma falha sempre leva a outra. Caso a Recorrida realmente desejasse jamais prestar serviços de auditoria, deveria ter alterado seu nome, seu objeto social, assim como seu registro perante a própria CVM. Não o fez por nutrir, possivelmente, uma expectativa de voltar a realizar tal tipo de trabalho. Se manteve a condição de formalmente realizar auditorias, estava, por consequência, obrigado a participar do Programa de Revisão Externa de Qualidade. Ao deixar de fazê-lo, não há dúvida que cometeu uma infração sem que fossem apresentada qualquer justificativa coerente com a regulação.
6. Por fim, entendo que a dosimetria da multa aplicada é proporcional e razoável, considerando-se não só a seriedade da infração ora em análise, mas também o fato de a Recorrente não ter exercido a função de auditora independente durante o período em que não respeitou às regras da CVM que disciplinam o programa de revisão por pares.
7. Vale ressaltar que, neste caso, apesar de a acusação mencionar que o Recorrente seria reincidente na prática irregular, diferentemente do que ocorreu no Recurso 10372.000117/2017-75 apresentado a este CRSFN, a CVM não acolheu este parâmetro para majorar a pena atribuída ao Recorrente. Ainda assim, parece mais uma vez oportuno ressaltar que para que um administrado seja considerado reincidente, é imprescindível que já tenha sido condenado, com decisão transitada em julgado. Do contrário, estar-se-ia infringindo direito Constitucional do Recorrente à ampla defesa e ao contraditório, ao considera-o culpado, sem nem mesmo ter lhe sido dada a oportunidade de ciência da acusação, quanto menos de defesa.
8. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto por **JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S** e pelo seu não provimento, conservando-se, assim, a pena de multa R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violar o Art. 33 da Instrução

CVM nº 308/1999, ao não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2015, ano base 2014, imposta pela CVM.

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 24/07/2018, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0601008** e o código CRC **CD947613**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 31/07/2018, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0946379** e o código CRC **BB32EE9E**.